



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13738/000.170/89-81

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO N. 102-27.903

Recurso n.º : 72.239 - FINSOCIAL - EXS. DE 1987 E 1988

Recorrente : ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

JRL

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

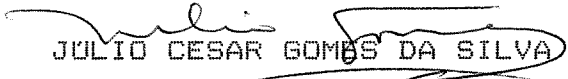
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



Processo n.: 13738/000.170/89-81

Recurso n.: 72.239

Acórdão n.: 102-27.903

Recorrente: ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

No presente processo a empresa ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ) que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fl. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 10., parágrafo 2o. do Decreto-Lei n. 1.940/82 e artigo 23, parágrafo do Regulamento do FINSOCIAL.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão desta com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

E o relatório.



Processo n. 13738/000.170/89-81

Acórdão n. 102-27.903

V O T O

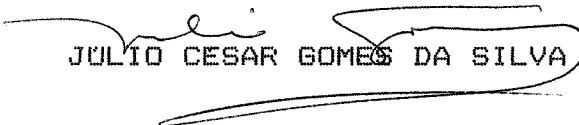
Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais e nele a contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR